



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10980.723350/2012-57  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **2201-000.222 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 10 de maio de 2016  
**Assunto** IRPF  
**Recorrente** MURILO RUBENS SCHAEFER  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Carlos Henrique de Oliveira e Maria Anselma Coscrato dos Santos (Suplente convocada). Votou pelas conclusões o Conselheiro Carlos Alberto Mess Stringari.

*Assinado digitalmente*

Eduardo Tadeu Farah - Presidente.

*Assinado digitalmente*

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Eduardo Tadeu Farah (Presidente), Carlos Alberto Mees Stringari, José Alfredo Duarte Filho (Suplente convocado), Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos César Quadros Pierre, Carlos Henrique de Oliveira, Ana Cecília Lustosa da Cruz e Maria Anselma Coscrato dos Santos (Suplente convocada). Presente ao Julgamento a Procuradora da Fazenda Nacional Sara Ribeiro Braga Ferreira.

## **Relatório**

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF por meio da qual se exige crédito tributário no valor de R\$ 64.538,68, incluídos multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora.

Consta da “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, às fls. 34/35, que foi constatada, na declaração de ajuste anual do contribuinte, dedução indevida de Previdência

Oficial e dedução indevida de despesas de Livro-Caixa, ambas por falta de comprovação em decorrência do não atendimento à intimação fiscal.

Após a apresentação da impugnação de fls. 2/10 o processo tornou à DRF de origem para os fins previstos na Instrução Normativa RFB nº 1.061, de 04/08/2010, culminando com a revisão do lançamento, consoante Termo Circunstanciado de fls. 130/136, que acatou parcialmente a dedução de Previdência Oficial e manteve totalmente a glosa de despesas de Livro Caixa.

Por meio do Despacho Decisório de fl. 137 a revisão foi confirmada pela Autoridade competente. Após ser intimado, o sujeito passivo se manifestou às fls. 141/146, juntando aos autos o Livro-Caixa de fls. 147/152.

A impugnação apresentada pelo contribuinte foi julgada procedente em parte pela 9ª Turma da DRJ/BHE (Acórdão às fls. 156/163).

Cientificado da decisão de primeira instância em 17/03/2015 (fl. 167), o Interessado interpôs, em 13/04/2015, o recurso de fls. 169/178, acompanhado dos documentos de fls. 179/190. Na peça recursal aduz, em síntese, que:

#### Sobre os recolhimentos de contribuições previdenciárias

- As despesas previdenciárias foram comprovadas com os documentos já apresentados. No entanto, a decisão recorrida diz que há dedução superior àquelas permitidas e mantém a glosa parcial.

- O art. 8º, II, da Lei nº 9.250/1995 não faz qualquer referência a limites, o que torna a glosa ilegal. Assim, falar em glosa dos valores recolhidos é descabido. A decisão precisa reforma.

#### Sobre as despesas deduzidas a título de Livro-Caixa

##### Contrato de Aluguel

- A assertiva contida na decisão atacada é de que não há contrato de aluguel a respaldar o pagamento de valores dedutíveis, sendo os recibos meros instrumentos de prova entre as partes.

- Os recibos são provas mais do que cabais de que houve o pagamento. O contrato, este sim, é instrumento que regula a relação entre as partes.

- Recibos são comprovantes do efetivo pagamento, ainda mais quando neles há a indicação do motivo e do beneficiário.

- Exigir, agora, contrato, unicamente para não aceitar os descontos relacionados à atividade do profissional, é exigir mais do que a realidade impõe. É não aceitar os pagamentos, quando, de fato, existiram.

- A exigência de contrato para comprovar a relação e o pagamento é exorbitante, na medida em que se trata de instrumento particular, do qual as partes - locador e locatário - expressam sua concordância e quitação mediante os recibos já entregues à Receita Federal.

### Outras despesas

- Negar direito à dedução de valores despendidos na aquisição de jornais, tão úteis ao cliente na espera de ser atendido em consultório, ou à propaganda, cujo objetivo é propiciar à população o conhecimento do profissional, é cercear direito do médico de imergir na sociedade e estar apto à sua profissão.

- Acesso à internet para mais bem atender aos clientes, tendo sempre informações atualizadas é essencial para a prática de qualquer profissão.

- A locomoção, quando se está frente a uma atividade médica, é extremamente indispensável. O paciente nem sempre está apto ao comparecimento em consultório, nem sempre pode vir ao médico, mas força a este ir ao encontro de seu cliente. A decisão somente permite deduções para representantes comerciais, esquecendo que as novas sistemáticas de atendimento a clientes têm mudado.

### Pagamento de empregada

- A decisão atacada entende que o contribuinte fez pagamentos somente nos períodos de agosto, setembro e dezembro, mais férias e INSS. A decisão se esboroa em si própria. E o faz porque não percebe que o pagamento das férias induz ao exercício de atividade da empregada durante período maior, o que, por si só, eleva o quantum dedutível.

- Como a empregada trabalhou mais do que os 3 meses, deduzir somente esses - agosto, setembro e dezembro - é tributar algo que não tem base legal, ainda mais quando esses valores são, por lei, dedutíveis.

### Pedido

- Reitera o pleito de cancelamento do Auto de Infração, mantendo-se as deduções realizadas pelo no exercício em causa, acolhendo-se este recurso de dando-lhe provimento.

## **Voto**

Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida, Relator

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

Em relação ao primeiro ponto abordado na peça recursal o cerne da controvérsia reside em saber se o contribuinte individual tem direito de deduzir, em sua declaração de ajuste anual, as contribuições previdenciárias recolhidas acima do limite máximo do salário de contribuição.

Me ateno a este ponto, por agora, porque existe uma questão prévia, a meu ver, que deve ser dirimida antes da resolução da controvérsia. É que os valores recolhidos acima do teto se revestem da natureza jurídica de indébito tributário, nos exatos termos do art. 165, I, do Código Tributário Nacional - CTN, assim descrito:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

Não resta nenhuma dúvida de que as contribuições vertidas pelo contribuinte individual aos cofres públicos, acima do salário de contribuição, são passíveis de restituição, por serem pagamentos maiores que os devidos em face da legislação previdenciária aplicável.

Observo, todavia, que esta situação, em princípio, não deveria interferir na possibilidade ou não de se deduzir as contribuições previdenciárias da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, haja vista que a dedutibilidade das contribuições do contribuinte individual está ligada apenas à percepção ou não de rendimentos tributáveis.

A própria Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB confirma esse entendimento, embora sem fazer menção à questão do limite máximo do salário de contribuição para fins previdenciários. Confira a pergunta 316 de "Perguntas e Respostas" veiculado no sítio eletrônico do referido órgão:

316 - A contribuição à previdência oficial, descontada de rendimentos isentos do próprio contribuinte ou por este recolhida na condição de contribuinte individual (autônomo), é dedutível na Declaração de Ajuste Anual?

Sim, desde que o contribuinte tenha rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste na declaração anual.

Ademais, o art. 8º, II, da Lei nº 9.250/1995 não faz qualquer referência a limites, de forma que seria inadequado o julgador, na qualidade de intérprete, substituir o legislador para impor restrições não cogitadas no texto legal.

Ocorre que o contribuinte pode ter solicitado a restituição da contribuição previdenciária indevidamente recolhida, o que, em meu entendimento, se acontecido e deferido, afastaria a possibilidade de dedução da base de cálculo do imposto de renda, porquanto, nesta hipótese, não se poderia falar em contribuição previdenciária recolhida, já que restituída.

Nesse contexto, sou pela conversão do julgamento em diligência, a fim de que a Unidade de origem informe se houve pedido de restituição das contribuições previdenciárias recolhidas acima do limite máximo do salário de contribuição referentes às competências do ano de 2009, formulado pelo ora Recorrente e, em caso afirmativo, se ocorreu a efetiva restituição.

O contribuinte deve ser intimado das informações prestadas pela Unidade de origem apenas se as respostas às questões formuladas nesta diligência forem afirmativas, para, caso queira, apresentar novas alegações circunscritas aos fatos objeto da presente Resolução. De seguida, os autos deverão retornar a este Conselho para a conclusão do julgamento.

Processo nº 10980.723350/2012-57  
Resolução nº **2201-000.222**

**S2-C2T1**  
Fl. 198

---

Marcelo Vasconcelos de Almeida

CÓPIA